



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900324/2006-84
Recurso nº 524.233 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria DCOMP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente TERCAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ASSISTENC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COMPENSAÇÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

SIMPLES. RECURSO COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar o recurso interposto em processo que verse sobre a aplicação da legislação do Simples.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ângela Satori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em 14 de agosto de 2009, a contribuinte qualificada neste processo protocolizou a manifestação constante da fl. 01 dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE (DRJ/FOR) para informar que fora notificada dos despachos decisórios relativos a dois Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitidos em 08 de outubro de 2003 e em 15 de outubro de 2003, e alegar que as referidas PER/DCOMP tratam de um único débito no valor de R\$ 330,60 (trezentos e trinta reais e sessenta centavos).

Nos termos do Acórdão das fls. 27 a 29, a DRJ/FOR manteve o indeferimento da solicitação da contribuinte e consignou, no voto condutor do referido Acórdão, que, uma vez que o crédito informado para a compensação pretendida já havia sido restituído ou utilizado integralmente e a contribuinte sequer contestara esse fato na manifestação de inconformidade, não haveria motivo para reforma do despacho decisório proferido.

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário da fl. 32 do qual transcreve-se o seguinte trecho:

(...)

Em 10 de agosto de 2009, foi pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS em referência, que fosse considerado apenas um débito em virtude do mesmo está em duplicidade, e a extinção deste, por ter sido pago.

Pedimos que seja feito um confronto com todos os arquivos que consta na Receita Federal do Brasil, que dessa forma será comprovado a duplicidade desse débito. Pois é difícil termos dois débitos do mesmo fato gerador, da mesma natureza, no mesmo vencimento e do mesmo valor.

O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas - usados integralmente para quitar débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.

Mediante o exposto e documentos acostados, pedimos que seja anulado o referido débito.

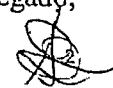
É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

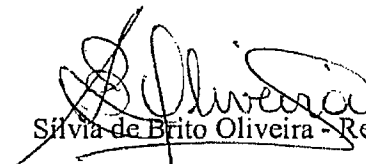
O recurso é tempestivo, entretanto seu julgamento não está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), pois, compulsando os autos, verifica-se que a origem do crédito informado para a compensação é de pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples,, código 6106.

Sendo assim, considerando que a competência para processar e julgar recursos em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado,



conforme art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, tendo em vista a competência deferida à Primeira Seção, nos termos do art. 2º, inc. V, desse mesmo Regimento Interno.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora